



64
Jefferson de C. Silva
14/05/2017

Processo : 030020960/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50138, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020960/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- 2 (AI ISS)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50138, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), em cobrança do ISS no valor de total de R\$ 527.282,93 (ISS R\$ 313.629,41 + Multa Fiscal R\$ 213.653,52), pelo não recolhimento de parte do ISS devido, período de Fev/2012 a Jun/2016 conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 92 do CTMN, c/c arts. 120, inciso V, alínea A (Sanção), e item 17, subitem 17.08, do anexo III, e arts. 65, 68, inciso III, 72, 74, 77, alínea A, 78, 80, inciso I, 92, 110, 114 e 115 (base legal) do mesmo diploma.

De fls. 07 a 16, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal "nulo de pleno direito" por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar equívoco na apuração do valor do imposto supostamente devido, baseado em notas fiscais já canceladas; que não levou em conta as transformações da empresa de "empresa individual de responsabilidade Ltda para, em 17/11/2015, "sociedade simples Ltda" com nova denominação, havendo a cobrança recaído sobre serviços prestados pela antecessora; e, ao final, requerer a realização de perícia.

À fl. 26, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 1º. e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a "evidência factual" da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 43 a 47, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos "infringência", "sanção" e "base de legal" os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão "e suas alterações posteriores", por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de emissão de nota fiscal específica no mês de Jan/2012 e que, no mérito, igualmente fuge razão à Impugnante, já que no relato da autuação está presente a forma pela qual foi apurada a base de cálculo do imposto reclamado, baseada em informações extraídas do Sistema WebISS, quando se verificou ser a receita declarada no PGDAS do Simples Nacional inferior à apurada, representando 10% desta; que é descabido o pedido de diligência como formulado, tendo em vista não ser necessária sua realização na instrução do processo, revelando-se, assim, mero artifício protelatório da defesa, já que as dúvidas suscitadas restaram solucionadas pelo simples exame dos autos, respondendo aos quesitos finais postos pela Impugnante em sua peça impugnatória.

De fl. 48 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 26 e mais o parecer FCEA de fls. 43/47, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 54 a 63), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da cobrança proposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-69

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020960/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 04/05/2017

Hora: 08:08

Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA

Público: Sim

65
Jefferson C. Silva
Mar. 2012 03/00

recolhimento do ISS do período de Fev/2012 a Jun/2016 que, uma vez apontado e caracterizado, foi impugnado pela autuada mediante alegações de nulidade e improcedência do lançamento, contraditado pela manifestação fiscal e parecer FCEA, que lograram demonstrar a correção do lançamento como levado à efeito pela autuação. Inicialmente, há de se reconhecer que reúne a peça fiscal todos seus elementos formais de validade como exigidos pelo art. 16 do PAT, não havendo assim que se cogitar de qualquer nulidade que implique preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa da Recorrente (art. 20, no. III, do PAT). No mérito, igualmente não logra a Recorrente demonstrar a extinção ou a exclusão do crédito legitimamente lançado (art. 33, par. 1º. Do PAT), tendo em conta que sua apuração se deu com base nos elementos próprios da sua escrita fiscal e controles internos (Sistema WebISS), tendo como fonte as diversas notas fiscais emitidas, apurando-se, assim, diferenças do imposto não recolhidas. Desse modo, fica evidenciada a desnecessidade de realização de perícia requerida pela Recorrente, já que todas informações e elementos necessários para efetivação do lançamento estiveram e estão presentes no procedimento fiscal e nos autos, como bem demonstrado pelo parecer FCEA que empresta fundamento para a decisão ora recorrida.

Posto assim, é o parecer para recomendar o improvinimento do presente apelo, no sentido da manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020960/2016			64

Processo nº: 030/020960/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: ISS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA - SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - RECOLHIMENTO À MENOR DO ISS - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 43/48 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50138, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pelo recolhimento à menor do ISS no período de fevereiro/2012 a junho/2016 comprovados através da confrontação entre os PGDAS e o Livro eletrônico de registro de emissão de Notas fiscais eletrônicas.

Preliminarmente (fls.35/40) alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por ausência de elementos suficientes para se determinar a infração e omissão na base legal da autuação ao deixar de esclarecer o termo "alterações posteriores" descrito na peça fiscal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020960/2016		1	

Tribunal de Contas do Município de Niterói

 14/05/2016

No mérito alega que não terem sido consideradas as notas fiscais canceladas no levantamento dos débitos fazendo com que a planilha estivesse incorreta. Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" prejudica o pleno exercício da defesa. Ao final não apresenta qualquer justificativa ou tese nova para sustentar sua defesa.

A Doutra Representação Fazendária sustenta serem Improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claros, concisos e coerentes. Acosta o fiscal atuante às fls. 3, relatório completo descrevendo e confrontando o faturamento mensal com os valores declarados de receita.

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Não há se falar em nulidade do auto de infração relativo a ISS devido pela Recorrente, eis que nele constam os requisitos legalmente exigidos para sua expedição, de acordo com os preceitos do Código Tributário do Município de Niterói.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020960/2016			

Consta no auto todos os elementos suficientes à identificação do infrator e da infração, além do livre e desimpedido acesso ao Processo Administrativo Tributário na repartição, tornando-se inconsistente e ineficaz qualquer suposta alegação de cerceamento de defesa como questão impugnativa da validade do procedimento fiscal.

Exsurge, pois, inequívoca a inocorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa.

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a Recorrente está sendo cobrada pelo não recolhimento do ISS sobre serviços de perícia e laudos técnicos, listados no Item 17.08, do anexo III, do art. 65 da lei 2597/08.

Seguem às fls. 40/42 as PGDAS-Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional com os valores lançados pelo Recorrente nos anos de 2013/2014/2015.

Reafirme-se a isso ao adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento não trazendo qualquer fato novo. Claramente protelatório o recurso não traz à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram à presente autuação. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Os valores descritos na planilha de cálculo elaborada pelo autuante confirmam que o Recorrente informava nos PGDAS apenas 10% (dez por cento) da receita bruta mensal. Oferecendo à tributação valor bem menor que o devido. Confrontando-se os valores declarados e pagos com a receita mensal chega-se à seguinte tabela:

periodo	Receita mensal/livro	Receita declarada PGDAS	Receita na planilha fiscal
01/2013	45.208,00	4.520,08	45.208,00
02/2013	57.231,00	5.723,10	57.231,00
03/2013	61.447,00	6.144,70	61.447,00
04/2013	71.871,00	7.187,10	71.871,00
05/2013	34.148,00	3.414,80	34.148,00
06/2013	79.733,00	7.973,30	79.733,00
07/2013	106.923,00	10.692,30	106.923,00
08/2013	79.173,00	7.917,30	79.173,00
09/2013	60.353,00	6.035,30	60.353,00
10/2013	96.272,75	9.627,27	96.272,75
11/2013	38.922,00	3.892,20	38.922,00
12/2013	50.692,00	5.069,20	50.692,00

Nitória de Souza César
Mat. 220.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020960/2016			

02/2014	66.937,00	6.693,70	66.937,00
03/2014	44.194,00	4.419,40	44.194,00
04/2014	23.532,00	2.353,20	23.532,00
05/2014	135.710,00	13.571,00	135.710,00
06/2014	128.089,00	12.908,90	128.089,00
07/2014	102.782,00	10.278,20	102.782,00
08/2014	124.483,00	16.850,30	124.483,00
09/2014	143.371,00	14.337,20	143.371,00
10/2014	44.095,00	4.409,50	44.095,00
11/2014	145.150,60	14.515,06	145.150,60
12/2014	62.005,75	6.200,50	62.005,75

A planilha acima expõe a forma utilizada pelo Recorrente de pagar o ISS. No programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional oferece à tributação um valor aproximadamente igual a 10%(dez por cento) do valor da receita real obtida, omitindo parte relevante de sua receita.

Quanto à argumentação do Recorrente de que houve erro de cálculo pelo fiscal atuante ao incluir notas fiscais canceladas, observa-se que nos meses em que houve tais procedimentos(no caso da tabela acima são os meses em negrito), nos valores lançados estão excluídos os valores de tais documentos cancelados ou substituídos.

Nesse sentido com o já exposto, peço vênha, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

Célio de Moraes Marques
Fiscal do Tribuna
Mat. 235015-5

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/020960/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

973º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature and stamp in the top right corner.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 973ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/020960/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50138, de 17/08/2016. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.949/2017

“ISS – Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada – Serviços de emissão de laudo e realização de perícias – Indícios de subfaturamento – Auto de Infração – Recolhimento à menor do ISS – Legalidade do lançamento – Recurso Improvido”.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature of the President of the Council, written over the official stamp.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/020960/2016
INSPEEND LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869**

Senhor Secretário,

EM BRANCO

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature of the President of the Council of Taxpayers.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020960/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/06/2017
Hora: 10:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.517

Processo : 030020960/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50138, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:01

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1.949/2017: - "ISS - Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada - Serviços de emissão de laudo e realização de perícias - Indícios de subfaturamento - Auto de Infração - Recolhimento à menor do ISS - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.517

Ao FNPf,

Publicado D.O. de 23/06/17
em 23/06/17

FCAD

MUSE

Maria Lucia H. S. Forlar
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020980/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/06/2017
Hora: 10:36
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

76

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

Processo : 030020980/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 50138, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 64 a 73, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

COPIADO